SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243848 - SP (2026/0314688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GUIMARAES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, ABUSO DA CONFIANÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EVASÃO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIA EM CELULAR DE TERCEIRO NÃO RÉU E DE ESTUDO PSICOSSOCIAL, COM DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não demonstra ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, a qual se fundamenta, concretamente, na gravidade do fato (abuso sexual de criança de 5 anos em ambiente doméstico e com abuso de confiança), na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e na evasão do agravante após os fatos, além da conveniência da instrução.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas, à luz das circunstâncias do caso (CPP, arts. 312 e 319).

3. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento das diligências é motivado e a vítima será ouvida por depoimento especial, nos termos da Lei n. 13.431/2017, sendo a perícia pretendida em celular de terceiro não réu e o estudo psicossocial desnecessários ao momento processual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ce33441e-8ab0-4752-9fae-baa75c03326c

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ce33441e-8ab0-4752-9fae-baa75c03326c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243848 - SP (2026/0314688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GUIMARAES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, ABUSO DA CONFIANÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EVASÃO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIA EM CELULAR DE TERCEIRO NÃO RÉU E DE ESTUDO PSICOSSOCIAL, COM DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não demonstra ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, a qual se fundamenta, concretamente, na gravidade do fato (abuso sexual de criança de 5 anos em ambiente doméstico e com abuso de confiança), na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e na evasão do agravante após os fatos, além da conveniência da instrução.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas, à luz das circunstâncias do caso (CPP, arts. 312 e 319).

3. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento das diligências é motivado e a vítima será ouvida por depoimento especial, nos termos da Lei n. 13.431/2017, sendo a perícia pretendida em celular de terceiro não réu e o estudo psicossocial desnecessários ao momento processual.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO GUIMARÃES DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

habeas corpus manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2124252-36.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal), envolvendo sua enteada, com cinco anos de idade, em fatos ocorridos na madrugada de 05/01/2026. Foi inicialmente decretada a prisão temporária (e-STJ fls. 74/77), posteriormente convertida em prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia (e-STJ fls. 177/179). Em 10/05/2026, a prisão preventiva foi mantida, com indeferimento dos pedidos defensivos de apreensão e perícia do celular da genitora e de estudo psicossocial/perícia psicológica (e-STJ fls. 237/240).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ilegalidade da prisão preventiva e cerceamento de defesa. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 269):

> *EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Ordem Denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado por I. M. da S. M. em favor de E. G. dos S. O., acusado de estupro de vulnerável, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista, alegando ilegalidade na prisão preventiva e cerceamento de defesa. A defesa sustenta ausência de provas técnicas vinculando o paciente ao crime e indeferimento de diligências sem fundamentação idônea, bem como ausência dos requisitos para a custódia cautelar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e o indeferimento das diligências requeridas pela defesa. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é via adequada para discutir fragilidade de provas, exceto em caso de ausência de suporte probatório mínimo, o que não se verifica nos autos. 4. A prisão preventiva está fundamentada na prova da materialidade e indícios de autoria, com necessidade de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta dos fatos e a evasão do paciente. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida com base em circunstâncias concretas e relevantes. 2. O direito de produção de prova não é absoluto e pode ser recusado se considerado irrelevante ou impertinente. Legislação Citada: CPP, art. 396-A. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2341926/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2023; STJ, AgRg no HC 844476/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07/12/2023; STJ, AgRg no HC 844274/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2319508/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 13/05/2024.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a prisão preventiva e o indeferimento das diligências probatórias pretendidas (e-STJ fls. 313/321).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e atual da prisão preventiva, afirmando que a decisão agravada

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

teria se apoiado na gravidade abstrata do delito e em suposto risco de evasão já neutralizado. Aduz ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão, considerando o lapso temporal desde os fatos. Sustenta desproporcionalidade da custódia e violação aos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, por falta de fundamentação individualizada acerca da insuficiência das medidas cautelares alternativas. Defende condições pessoais favoráveis do agravante, com primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Aduz cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no celular da genitora e de estudo psicossocial/perícia psicológica da criança e da genitora, invocando o art. 396-A do CPP. Sustenta que o depoimento especial não substitui prova técnica e que haveria relevância dos elementos pretendidos para aferir a credibilidade do relato e eventual manipulação.

Defende ausência de justa causa para a ação penal, por laudo pericial inconclusivo quanto à autoria e por prova testemunhal indireta, com contradições da genitora e possibilidade de falsa acusação. Alega violação ao princípio da presunção de inocência.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com processamento regular e remessa ao órgão colegiado, visando à reforma do *decisum* e à concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto à manutenção da prisão preventiva, cumpre reproduzir, inicialmente, os fundamentos extraídos da decisão que a decretou, assim destacados na decisão agravada (e-STJ fl. 315, com transcrição do decisum de primeiro grau, e-STJ fl. 178):

> *Em primeiro lugar, verifico que os fatos em discussão são de* ***extrema gravidade, pois a vítima, uma criança de apenas 05 (cinco) anos, teria sido, em tese, abusada sexualmente, pelo acusado, no proprio âmbito domestico, onde gozava de confiança da companheira,*** *conforme laudo de fls. 27/30.*
> ***Há descrição de fatos gravíssimos e que envolvem o acusado****, conforme relatório e denuncia de fls. 151/160 e 166/168.*
> *Em segundo lugar porque, segundo informações nos autos,* ***o acusado se evadiu logo apos a descoberta do ocorrido e foi preso, posteriormente, em local distante do distrito da culpa. Ou seja, há risco para a propria instrução do processo e prejuízo caso seja ele colocado em liberdade nesse momento.***
> *Mas não é só.* ***Os elementos dos autos estão a demonstrar que, solto, fatalmente procurará influenciar na produção da prova penal, prejudicando-a, tornando de rigor a segregação cautelar do acusado, na modalidade de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal,..***

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fls. 271/272 - grifei):

> *Segundo consta, em 05 de janeiro de 2026, o paciente teria mantido conjunção carnal e outros atos libidinosos com sua enteada V. G. S. de O., de apenas cinco anos de idade. O paciente mantinha relacionamento com a genitora da criança, convivendo regularmente na residência e sendo reconhecido como padrasto. Naquela noite, após saírem para jantar, retornaram à casa da genitora, ocasião em que o denunciado, levando a infante, afirmou que buscaria um medicamento em sua própria residência, situada em Vargem. Durante a madrugada, no entanto, o paciente avisou a companheira que havia pegado no sono, e que a criança continuava dormindo. Aproveitando-se de estar sozinho com a menor, teria praticado conjunção carnal e coito anal, pedindo que ela não revelasse os fatos. No dia seguinte, por volta do meio-dia, devolveu a criança à mãe. Posteriormente, a vítima relatou o ocorrido e foi encaminhada para atendimento médico na UPA Bom Jesus e na Santa Casa de Bragança Paulista, onde foram constatadas lesões nas regiões anal e vaginal, que poderiam estar relacionadas ao ato sexual narrado.*
> *[...]*
> *Concernente à prisão preventiva, tem-se que a decisão que a decretou se encontra devidamente fundamentada, amparada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria reconhecidos em primeiro grau.* ***Além disso, evidenciou-se a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta (tendo em vista, por exemplo, a pouquíssima idade da vítima, a natureza dos atos libidinosos supostamente praticados e a constatação de lesões na menor), gravidade essa sinalizadora da periculosidade social do paciente, bem como de se garantir eventual aplicação da lei penal, já que, conforme informações constantes nos autos, o paciente evadiu-se logo após a descoberta dos fatos, sendo posteriormente localizado e preso em município distante do distrito da culpa.***
> *O decreto constritivo, portanto, não se baseou na gravidade abstrata do delito ou em meras conjecturas, mas em circunstâncias concretas e relevantes extraídas dos autos, a justificar, em sede de cognição sumária, a manutenção da custódia cautelar, até porque inalterados os motivos que respaldaram sua imposição, tal como bem concluiu o Juízo a quo, sendo insuficientes quaisquer outras medidas cautelares menos invasivas.*

A decisão agravada, por sua vez, assentou que a custódia cautelar está amparada na garantia da ordem pública, indicada pela gravidade concreta do fato e pela periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, além do risco de evasão e da conveniência da instrução (e-STJ fls. 315/317). Reafirmou, ainda, a inadequação de medidas cautelares diversas, dadas as circunstâncias do caso (e-STJ fl. 320).

Diante desse quadro, não procede a alegação de que a prisão se sustenta em gravidade abstrata. Os fundamentos são concretos: crime sexual supostamente praticado contra criança de 5 anos, em ambiente doméstico e com abuso de confiança, laudo pericial indicando lesões compatíveis com o relato, e evasão do distrito da culpa após os fatos, com posterior captura em município diverso (e-STJ fls. 315/316). Tais elementos caracterizam o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e justificam a medida extrema à luz do art. 312 do CPP, como assentado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

Não se acolhe, igualmente, a tese de ausência de contemporaneidade. A decisão de 10/05/2026 expressamente revisitou a necessidade da custódia, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP, concluindo pela persistência dos fundamentos e pela inexistência de alteração fática que recomendasse sua revogação (e-STJ fls. 239/240). A motivação, portanto, é atual e reafirma a imprescindibilidade da prisão.

No que toca à suficiência de medidas alternativas, a decisão de primeiro grau é clara ao afirmar a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP, em face da gravidade concreta e dos riscos à instrução e à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 178/179; 239/240). A decisão agravada também rechaçou a substituição, em razão da potencialidade lesiva e da necessidade de acautelar o meio social (e-STJ fls. 320/320), em conformidade com os parâmetros legais (CPP, arts. 312 e 319).

As condições pessoais favoráveis não bastam para infirmar a prisão quando presentes os requisitos legais, como assinalado na decisão agravada, com apoio em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 319/320).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, cabe transcrever o indeferimento dos pedidos pelo juízo de origem (e-STJ fl. 240):

> *Por fim, indefiro os pedidos da Defesa de fls. 218, ítens "c" e "d", pois carecem de amparo legal. Observo que a menor será ouvida em depoimento especial, tal como está previsto na Lei 13.431/17, com vistas a evitar eventual revitimização da menor, por pessoa capacitada para tanto. A genitora da menor, contudo, não é ré no presente feito, de modo que a diligencia pleiteada não pode abrange-la, assim como nada justifica realização de avaliação psicológica. Há, apenas, insinuações genéricas acerca de eventual perfil manipulador e vingativo da parte da genitora, mas que não têm o condão de justificar medida restritiva em relação a ela.*

O Tribunal a quo corroborou (e-STJ fl. 273):

> *Com efeito, o direito de produção de prova não é absoluto, podendo o magistrado, enquanto seu destinatário, recusar, de forma motivada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (...).*
> *E, na hipótese dos autos, verifica-se que, no ponto, a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com a exposição, ainda que sucinta, dos motivos que levaram à rejeição da produção das provas pretendidas, não havendo falar, nesse contexto, em ilegalidade ou arbitrariedade evidentes.*
> ***Por outro lado, avaliar se as providências almejadas seriam ou não realmente necessárias para o deslinde da causa demandaria revolvimento fático- probatório dos autos, inviável nos estreitos limites do remédio heroico.***

A decisão agravada reiterou esse entendimento, destacando a motivação do indeferimento e a submissão da vítima a depoimento especial, nos termos da Lei n. 13.431/2017, além da inexistência de elementos concretos que justificassem as medidas invasivas requeridas (e-STJ fls. 317/318). Não se evidencia, assim, ofensa ao art. 396-A

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

do CPP, porquanto o direito de especificar provas não elide a discricionariedade técnica do magistrado, enquanto destinatário da prova, para indeferir diligências impertinentes ou desnecessárias, desde que motivadamente.

Por derradeiro, quanto à alegada ausência de justa causa, a decisão do Tribunal a quo assentou que o *writ* não é via própria para o revolvimento aprofundado do acervo probatório, ausente hipótese de absoluta falta de suporte mínimo, o que não se verifica (e-STJ fls. 271/272). A decisão agravada perfilhou esse entendimento (e-STJ fl. 314), de modo que não cabe, na estreita via do *habeas corpus*, afastar a ação penal por suposta fragilidade probatória, a exigir dilação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: f40e852f-5d66-41c3-bce2-0bc77b131ed0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0314688-2

AgRg no
RHC 243.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000659620268260385 15005409820268260442 15025813820268260442 21242523620268260000 659620268260385

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO GUIMARAES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO GUIMARAES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 93B8F817-A57E-4022-B0C8-F618714B3D6A